

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 03/2016

Arguido(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA MONTEIRO FRANCO

LICENCIADO Nº 6843 / 2015

ACÓRDÃO

I - No dia 10 de Agosto de 2016, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA MONTEIRO FRANCO**, com a licença FPAK nº 6843 DE 2015, na sequência dos factos ocorridos no âmbito da "BAJA TT IDANHA-A-NOVA", que decorreu nos dias 11 e 12 de Setembro de 2015.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões.

II - Notificado da acusação, o Arguido apresentou a sua defesa, argumentando sumariamente o seguinte:

1. Nega ter ingerido, de forma consciente, qualquer substância interdita ou dopante nem sequer o fez para potenciar qualquer resultado desportivo.
2. Padecendo há cerca de dois anos de duas hérnias discais na coluna cervical e atendendo às dores que isso lhe provocava, procurou em Janeiro de 2015 um médico que lhe diagnosticou a referida condição física, tendo receitado uma série de medicamentos, entre os quais o Lyrica, procurando com isso aliviar-lhe as dores.
3. Antes de tomar qualquer dos medicamentos prescritos, o Arguido questionou o médico sobre se a composição química/molecular dos comprimidos continha alguma substância dopante ou se deveria comunicar previamente à ADoP a toma do mesmo.

4. O médico, atestando a inexistência de qualquer substância proibida, emitiu em 22 de Agosto de 2015 uma declaração que consta nos autos.
5. Em Agosto de 2015, sofrendo de um eczema do dorso (pitiríase versicolor) com infecção secundária, foi-lhe receitado pelo mesmo médico Epione creme e Ebastina em cp, conforme declaração médica emitida em 25 de Agosto de 2016 também junta aos autos.
6. O Arguido questionou o médico e acreditando na sua opinião técnica, julgou estar a cumprir com a lei e os regulamentos.
7. Tendo actuado pois, sem culpa, requerendo a absolvição dos factos que lhe são imputados por inexistência de culpa ou de ilicitude na omissão da comunicação.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

I - DOS FACTOS

1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova BAJA TT IDANHA-A-NOVA nos dias 11 e 12 de Setembro de 2015, com a viatura BMW Série 1 Proto, à qual foi atribuído o número 509.
2. No dia 12 de Setembro de 2015, pelas 19 horas, o Arguido foi submetido a uma acção de controlo antidopagem com o código "CACAREJAR", nos termos definidos no Regulamento Nacional Antidopagem.
3. Foram recolhidos líquidos orgânicos, designadamente urina, tendo sido atribuídos às amostras, os números A3889752 e B3889752.
4. O resultado do controlo antidopagem efectuado pelo laboratório responsável (Ugent-DoCoLab) à amostra A3889752, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "CACAREJAR", revelou a presença da substância BETAMETHASONE.

5. A substância BETAMETHASONE, que corresponde, na tradução para Português à substância BETAMETASONA, é uma substância Glucocorticoide e como tal, constante da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial de Antidopagem emitida em 1 de Janeiro de 2015.
6. O Arguido foi notificado do resultado da análise bem como das condições para realização da contra-análise, a qual se realizou no dia 04/08/2016,
7. Tendo a amostra do frasco B confirmado o resultado da amostra A, revelando novamente BETAMETASONA.
8. Informado pelo Senhor Instrutor de que poderia ser ouvido em momento anterior à acusação, respondeu igualmente por e-mail, em sentido negativo, prescindindo desse direito.
9. Na sua defesa, o Arguido apresentou informações clínicas quanto ao seu quadro clínico, designadamente duas hérnias discais e um eczema do dorso (pitiríase versicolor) com infecção secundária, diagnosticadas em momento prévio ao controlo antidoping realizado.
10. Das informações clínicas juntas aos autos pelo Arguido, apenas o Epione creme contém Betametasona.
11. Nenhum dos demais medicamentos contém a referida substância.

II - DO DIREITO

As Prescrições Gerais Aplicáveis às provas de Automobilismo e Karting de 2015 referem, no art. 32:

“ Controlo Antidoping

É proibida a dopagem a todos os praticantes, dentro e fora das competições, nos termos da legislação nacional, do Regulamento Nacional Antidopagem (devida e oportunamente aprovado pela ADoP), o qual se considera parte integrante das presentes prescrições e do CDI.

A lista de referência das substâncias ditas dopantes ou dos métodos de dopagem interditos aos praticantes de desporto automóvel e karting, é a lista fixada pelas organizações internacionais competentes e ratificada pela ADoP, denominada "Lista de Substâncias e Métodos Proibidos - Código Mundial Antidopagem".

Dispõe ao art. 3º nº 1 e 2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto:

- 1- É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.*
- 2- Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
b) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, (...)*

O art. 3º do Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas.

Já o art. 5º do referido Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

- 1. Todos os praticantes desportivos, assim como o seu pessoal de apoio, que violarem as normas antidopagem ficam sujeitos ao estatuído no presente regulamento.*
- 2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, (...).*

Dispõe o art. 29º do referido regulamento:

1. *Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos nºs 2 e 3 do art. 3º da Lei nº 38/2012 de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014 de 16 de Junho e pela Lei nº 93/2015 de 13 de Agosto, bem como a violação do nº 2 do art. 37º do mesmo diploma.*

3. *A tentativa e a negligência são puníveis.*

Nota: à data dos factos, já vigorava a Lei 38/2012 de 23 de Agosto com a redacção que lhe foi conferida pelas Lei 33/2014 de 16 de Junho e Lei 93/2015 de 13 de Agosto.

O Regulamento que à data vigorava era o Regulamento Nacional Antidopagem, que apenas no início de 2016 veio a ser adaptado à nova versão da Lei 38/2012 de 23 de Agosto.

À data da Instauração do processo, o regulamento vigente era já o Regulamento Federativo Antidopagem, o qual contém, em traços gerais e no que ao presente caso diz respeito, um tratamento jurídico similar ao previsto no Regulamento Nacional Antidopagem.

Assim e em sede de Direito, o Instrutor optou pela menção às normas constantes do Regulamento Federativo Antidopagem, sendo certo que, as referidas normas têm correspondência, com ligeiras alterações de redacção, às seguintes normas do Regulamento Nacional Antidopagem:

Regulamento Federativo Antidopagem	Regulamento Nacional Antidopagem
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 5º	sem correspondência
Artigo 29º	27º

A substância detectada - BETAMETASONA - é um glucocorticoide e como tal, substância específica constante da Portaria 270/2014 de 22 de Dezembro, a qual confere publicidade à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem 1 Janeiro de 2015 (em vigor desde 1 de Janeiro de 2015).

S9.GLUCOCORTICOIDES

Todos os glucocorticoides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular. (sublinhado nosso)

Ora, dos factos considerados como provados, apenas o medicamento "Epione creme" contém a substância detectada nas análises efectuadas ao Arguido.

Por outro lado e não menos importante, os glucocorticoides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

Isto é, exclui-se da lista das proibições a Betametasona cuja via de administração tenha sido por uso cutâneo, muito embora conste da lista do Programa de monitorização 2015.

Concluindo pois, embora a Betametasona tenha sido detectada no organismo do Arguido, tudo indica que, face ao quadro clínico apresentado e à terapêutica proposta, a via de administração tenha sido cutânea.

Sendo proibidos apenas os glucocorticoides quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular, significa que o Arguido não praticou qualquer infracção.

Embora não se revele importante face à ausência de infracção, o arguido apresenta **circunstâncias atenuantes**, como sendo não ter averbado quaisquer registos de sanção disciplinares na sua ficha de licenciado e ter-se sempre mostrado cooperante na instrução levada a cabo.

Face ao exposto, entendo que, apesar de lhe ter sido detectada Betametasona, o Arguido não praticou qualquer infracção das normas de Antidopagem já mencionadas dado que, o uso cutâneo da substância em questão, não consta da lista de substância proibidas, estando apenas sujeito a um programa de monitorização.

DECISÃO

Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de instrução, verifica-se que o comportamento do Arguido **ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA MONTEIRO FRANCO**, com a Licença Desportiva nº 6843/2015, não preenche os elementos do tipo de qualquer infracção disciplinar, razão pela qual se determina o **Arquivamento dos Autos**.

Sem custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 18 de Outubro de 2016

O Conselho de Disciplina,

